



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011106/2021  
Fls: 145

<b>Processo:</b>	<b>030/0011106/21</b>
<b>Data:</b>	12/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

RECURSO VOLUNTÁRIO  
NOTIFICAÇÃO Nº 9.262  
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL  
RECORRENTE: CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP  
RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 93) que manteve a notificação de exclusão do SIMPLES NACIONAL Nº 9.262 de 30 de março de 2017 (folha 3), lavrada contra CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP, inscrito no cadastro municipal sob o nº 36947. O motivo da exclusão foi a não emissão de notas fiscais de modo reiterado, constituindo violação ao que preceitua o art. 26, inciso I da lei complementar nº 123/06<sup>1</sup>, no período de março de 2012 a outubro de 2016.

Foram também lavrados os autos de infração: 51.135 (ISSQN) e 50.764 (não emissão de notas fiscais).

Impugnação nas folhas 19 a 38.

De forma sucinta, foram estes os argumentos apresentados pela defesa: as multas aplicadas significariam um meio de enriquecimento ilícito do município; o prazo de fiscalização foi excedido, visto que a ação fiscal se iniciou em 10/11/2016, com prorrogação para entrega de documentos a pedido até 24/11/2016 e autuação em 30/03/2017; não pode ocorrer a exclusão do Simples Nacional sem que se atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, havendo ainda que se aguardar o trânsito em julgado administrativo; somente após a decisão final o fisco estaria autorizado a emitir os autos de infração.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 88 a 92.

Esclareceu que a notificação foi lavrada a fim de dar ciência ao contribuinte de sua exclusão do Simples Nacional, em face da conduta reiterada de não emitir notas fiscais, no período de março de 2012 a outubro de 2016, o que constitui infração à lei complementar nº 123/06.

Desta forma, sempre que a infração acima descrita ocorrer em dois ou mais períodos de apuração, o município estará autorizado a emitir o termo de exclusão. O contencioso

---

<sup>1</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XI- Houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I- Emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo comitê gestor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011106/2021  
Fls: 146

<b>Processo:</b>	<b>030/0011106/21</b>
<b>Data:</b>	12/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

administrativo relativo à exclusão obedecerá então aos ritos do processo administrativo municipal, no caso o decreto nº 10.487/09.

Prosseguiu informando que o termo de exclusão só se torna definitivo em caso de decisão desfavorável ao contribuinte; e que a exclusão de ofício é registrada no portal do Simples Nacional após a expiração do prazo para impugnação ou decisão desfavorável ao sujeito passivo.

Complementou dizendo que a infração foi cometida durante 56 (cinquenta e seis) períodos de apuração, conforme relato do Auditor Fiscal. Assim, concluiu, a exclusão do então impugnante do Simples Nacional teria sido correta.

Com relação à alegação de que o prazo para realização da ação fiscal teria sido excedido, informa que constam dos autos do PA nº 030/021017/2016 (ação fiscal) as prorrogações proferidas por autoridade competente, que foram devidamente notificadas ao contribuinte.

No que se refere às garantias do contraditório e da ampla defesa, salienta que foram observadas pela administração, visto que o contribuinte impugnou o lançamento, demonstrando ter total conhecimento dos motivos que ensejaram a exclusão. E mais, continua, em caso de discordância com o resultado, é garantido ao contribuinte o direito de recorrer à segunda instância administrativa.

Quanto aos efeitos da exclusão do Simples Nacional, assevera que só há produção de efeitos após decisão final administrativa, sem prejuízos ao contribuinte.

A lavratura de autos de infração antes do trânsito em julgado administrativo, pondera, é medida que visa a assegurar os direitos da municipalidade, evitando a decadência dos créditos ora reclamados. Reproduz jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) no mesmo sentido.

Uma vez constatadas as infrações, os créditos porventura existentes devem ser lançados, com base na legislação municipal, aplicável a contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

Finalmente, a afirmação de que a multa aplicada constituiria enriquecimento sem causa do município não procederia, visto que o contribuinte não aponta irregularidades no procedimento fiscal, e a multa encontra previsão na legislação municipal. Ressalta que, nos termos da legislação<sup>2</sup>, cabe ao sujeito passivo impugnar o lançamento, oferecendo razões de fato e de direito que sustentem suas teses.

---

<sup>2</sup> Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0011106/2021  
Fls: 147

Processo:	030/0011106/21
Data:	12/10/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Opina deste modo pela manutenção da notificação de exclusão do Simples Nacional, indeferindo-se a impugnação.

Decisão na folha 93, no mesmo sentido do Parecer.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência por via postal da decisão *a quo* em 29/08/17, terça-feira (folha 96). Conforme o art. 33, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09, então em vigor, o prazo para interposição de recurso voluntário era de 20 dias a contar da ciência da decisão, terminando em 18/09. O recurso (folha 99 a 130) foi protocolado na mesma data, sendo TEMPESTIVO.

Nas razões recursais, repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

Inicialmente o recorrente questiona o procedimento que visa à excluí-lo do regime do Simples Nacional, sob os aspectos formais e materiais. O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar no 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, que determinava em seu art. 75<sup>3</sup> que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua competência tributária, caberia ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impunha também, em seus §§ 1º e 2º, que deveria ser expedido termo de exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente

---

§1º. A defesa ou impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

<sup>3</sup> Art. 75. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 110.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME** ou a EPP **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Não havendo, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou ao processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, ficando os efeitos dessa exclusão, observado o disposto no art. 76, condicionados a esse registro.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011106/2021  
Fls: 148

<b>Processo:</b>	<b>030/0011106/21</b>
<b>Data:</b>	12/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

que desse início ao processo de exclusão. O § 3º tratava do efeito suspensivo da impugnação ao termo de exclusão que somente se tornava efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso houvesse impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurasse o litígio acerca de sua exclusão, vide § 4º. Já o § 5º determinava que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou sobrevivendo decisão definitiva no âmbito administrativo, seria obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo os efeitos da exclusão condicionados ao atendimento desta exigência e sempre considerados a partir das datas fixadas no art. 76 da resolução.

No âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei no 3.368/18 (Novo PAT), artigos 161 a 167 disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162 os requisitos da notificação de exclusão. Já o Decreto nº 10.487/09, vigente no período abarcado pela notificação, era silente quanto à matéria.

Com efeito, verifica-se, pela análise da notificação nº 9.262 (folha 03), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação municipal atual e necessários à perfeita compreensão pelo recorrente dos motivos que fundamentaram o procedimento.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, consta a ciência do interessado, efetuada em 30/03/2017. Destaque-se ainda que o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo neste processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Ademais, o próprio recorrente admite que o termo de exclusão não foi registrado no Portal do Simples Nacional pelo fisco, e desta forma a exclusão não surtiu seus efeitos, como prevê o art. 75, § 5º da resolução CGSN nº 94. Desta forma, conclui-se que não ocorreu prejuízo ao recorrente ou cerceamento ao seu direito de defesa. O registro referido só pode ocorrer após o trânsito em julgado administrativo, seja por decisão de mérito ou pelo decurso do prazo para impugnar ou recorrer.

A reiteração das infrações é verificada pela não emissão de documentos fiscais ao longo de todo o período considerado na notificação (março de 2012 a outubro de 2016), como definido no art. 26, inciso I da lei complementar nº 123/06, sempre que ocorrida em dois ou mais períodos de apuração. Para que seja realizada a exclusão de ofício, é necessária a formalização da prática reiterada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, o que de fato ocorreu.

A exclusão da recorrente do Simples Nacional, como já demonstrado, não se deu com a simples emissão da notificação, já que a legislação assegurava aos contribuintes o prazo de 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011106/2021  
Fls: 149

<b>Processo:</b>	<b>030/0011106/21</b>
<b>Data:</b>	12/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

dias para contestarem o procedimento. Da mesma forma, a emissão de autos de infração apenas resguarda os direitos da Fazenda Municipal, prevenindo a decadência, sem implicar em óbice aos questionamentos da recorrente.

Ademais, o cálculo dos valores utilizando-se a sistemática aplicável aos contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional atende à imposição legal<sup>4</sup>.

A penalidade pecuniária aplicada, que teria implicado em “enriquecimento ilícito” da administração, é aquela prevista na legislação municipal, inexistindo possibilidade de o Auditor Fiscal não a utilizar, em vista do caráter vinculado de sua atividade.

Com relação à alegação de extrapolação do prazo, que teria resultado na preclusão do direito de a administração promover a fiscalização e exigir o tributo e as penalidades decorrentes, não merece melhor sorte.

Verifica-se que o procedimento fiscalizatório se iniciou com a intimação nº 8.965 de 10/11/2016 (folha 6 do PA nº 030/0021017/2016, Ação Fiscal). Segundo o Relatório Final de Ação Fiscal (folhas 230 a 234 do mesmo PA), o procedimento foi determinado tendo em vista a constatação de que o recorrente, embora inscrito no cadastro municipal como prestador de serviços, não havia emitido notas fiscais no período de março de 2012 a outubro de 2016. As informações foram obtidas no sistema Web ISS da Secretaria Municipal de Fazenda. Por outro lado, o sistema do Simples Nacional indicava que o recorrente teria auferido receitas no período referido.

Após intimado, o contribuinte apresentou notas fiscais eletrônicas emitidas posteriormente ao início da Ação Fiscal. Em virtude da emissão a destempo de NFe, foi lavrado o auto de infração nº 50.764 (folhas nº 55 a 62, PA de Ação Fiscal). Constatada a reiteração da conduta de não emissão de NFe, procedeu-se à exclusão do Simples Nacional, culminando na emissão do auto de infração nº 51.135, relativo à obrigação principal (folha 65, *ibidem*).

O prazo para atendimento da intimação era de 5 (cinco) dias, conforme dispunha o art. 104 do CTM<sup>5</sup> (Lei nº 2.597/08, com a redação da Lei nº 2.678). No entanto, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo até a data de 24 de novembro de 2016, no que foi atendido (presente PA, folha 113).

<sup>4</sup> Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

<sup>5</sup> É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitarem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias a contar da intimação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b>	<b>030/0011106/21</b>
<b>Data:</b>	12/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

A duração das ações fiscais foi estabelecida, na época, pelo art. 13 do decreto nº 10.487/09<sup>6</sup>, correspondendo a 30 (trinta) dias, passíveis de prorrogação até 90 (noventa) dias, prazo este superável em situações excepcionais, conforme decisão do Secretário de Fazenda.

É de fácil constatação que as prorrogações foram solicitadas à autoridade competente, que as concedeu, e que a devida comunicação foi efetuada ao contribuinte, como estabelecia a legislação. E, por estrita autorização do Secretário de Fazenda, o prazo da Ação Fiscal superou os 90 dias, excepcionalmente, como definido no art. 13, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09.

Como se vê, a administração prorrogou o prazo de atendimento da intimação, atendendo à necessidade do contribuinte; e, face à necessidade de aprofundar a análise dos documentos, manifestada pelo Auditor Fiscal, prorrogou a extensão do procedimento de fiscalização (vide notificações nas folhas 14, 24, 28 e 53; autorização do Coordenador de Fiscalização, folha 5; e autorização do Secretário de Fazenda, folhas 26 e 52, todos do PA nº 030/0021017/16).

Finalmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito natural da interposição do recurso voluntário, à luz do art. 151, III do CTN<sup>7</sup>, não necessitando ser solicitado pela defesa.

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se a notificação 9.262 de 30 de março de 2017.

Niterói, 12 de outubro de 2021.

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

<sup>6</sup> Art. 13. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§1º. A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º. A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

<sup>7</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

<b>Nº do documento:</b>	00036/2021	<b>Tipo do documento:</b>	COMUNICADO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2021 18:06:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	97963518CA7E4FDA-8		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

O presente processo deverá ser julgado em conjunto com os relativos à mesma ação fiscal, em função de conexão (Processos 030/0012066/21 e 030/0012047/21).

Documento assinado em 15/10/2021 18:06:05 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	00409/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	20/10/2021 15:25:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	81DDB24246050564-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Eduardo Sobral,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Carlos Mauro Naylor  
Presidente - CC

Documento assinado em 21/10/2021 10:22:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP em face da decisão de primeira instância que manteve a exclusão do Simples Nacional efetivada através da Notificação n. 9262, com efeitos a partir de março/2012, em razão do descumprimento reiterado da obrigação contida no art. 26, inciso I da LC n. 123/06, qual seja a emissão de NFS no período de março/2012 a outubro/2016.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) os lançamentos seriam nulos, uma vez que teria ocorrido excesso de prazo na fiscalização; (ii) a exclusão do regime do Simples Nacional não teria atendido aos princípios do contraditório e ampla defesa; (iii) os Autos de Infração não poderiam ter sido efetivados antes da conclusão do contencioso administrativo-tributário de exclusão do Simples Nacional; (iv) as multas aplicadas constituiriam enriquecimento ilícito do Município.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 88/93, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no ato de exclusão do Simples Nacional praticado pela autoridade fiscal.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, não se pode falar em afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois é incorreto extrair do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11, vigente à época, o pensamento de que a exclusão do Simples Nacional dependeria da conclusão do contencioso administrativo-tributário, inclusive com registro no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo determinava que o procedimento de exclusão de ofício seria deflagrado pela expedição do termo de exclusão do Simples Nacional, do qual seria dada ciência ao interessado para que impugnasse, se assim desejasse, a autuação. No mais, esclarecia que o termo de exclusão só se tornaria efetivo quando a decisão definitiva fosse desfavorável ao contribuinte ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houvesse impugnação.

No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão (em 30/03/2017), com a abertura de prazo para impugnação.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida na Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os demais elementos do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deve ser lavrado *ab initio*, em caráter provisório, mas só se torna definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional.

Correta, pois, a afirmação da d. Representação Fazendária no sentido de que a exclusão “*não se deu com a simples emissão da notificação, já que a legislação assegurava aos contribuintes o prazo de 20 dias para contestarem o procedimento*”. Ela só ocorrerá após o encerramento deste processo administrativo e registro da exclusão definitiva no portal do Simples Nacional.

Nessa esteira, a lavratura dos Autos de Infração n. 51135 (ISS) e n. 50.764 (obrigação acessória) visam apenas resguardar o direito de crédito do Município de Niterói, prevenindo a decadência. Eventual improcedência da exclusão do Simples Nacional implicará, automaticamente, na desconstituição dos lançamentos.

Logo, rejeito a alegação de nulidade do procedimento.

Ainda em matéria preliminar, também afasto a alegação de excesso de prazo na fiscalização.

O art. 13 do Decreto n. 10.487/09 estabelece que o procedimento de fiscalização deverá ser concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda. Essa prorrogação contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior e está limitada a 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Em consulta à Ação Fiscal (PA 030/0021017/2016), verifico a existência das Notificações n. 9095, n. 9138 e n. 9241 relativas à prorrogação de prazo, as quais foram



devidamente recebidas pelo responsável legal do Recorrente. O total das prorrogações equivale ao máximo de 90 (noventa) dias.

Inexistem, portanto, elementos capazes de sustentar o argumento. Não basta a mera alegação, cabendo à parte interessada demonstrar claramente o momento em que ocorreu o excesso de prazo, o que não foi feito.

No mérito, o Recorrente queda-se inerte quanto aos fundamentos da exclusão, que se baseiam no descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir NFS (período de março/2012 a outubro/2016). Apenas sustenta um suposto enriquecimento ilícito do Município de Niterói.

Naturalmente, o argumento de enriquecimento ilícito carece de fundamento jurídico, eis que a exclusão se apoiou na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11. Ademais, sequer se discute nos presentes autos a cobrança de créditos tributários, mas apenas a legalidade da exclusão do Simples Nacional.

Como o Recorrente não apresentou argumentos capazes de infirmar o ato administrativo, tenho como correta o ato de exclusão promovido pela Administração Tributária, com fundamento no art. 29, inciso XI e §9º, inciso Iº e art. 33, todos da LC n. 123/06.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 8 de novembro de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00597/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2021 15:16:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	087727E28CF95A86-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/010.080/2017 (ESPELHO 030/011.106/2021) DATA: 24/11/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.297ª SESSÃO HORA: - 10:40 DATA: 24/11/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares**

CC, em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 13:38:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00598/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO N. 2.893/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2021 16:19:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	A46B6A10A1822A94-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.297ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 24/11/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/010.080/2017 (ESPELHO 030/011.106/2021)**

**RECORRENTE: - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.893/2021:** - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 13:38:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00599/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2021 16:46:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	2992B7430ECA8085-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO 030/010.080/2017 (ESPELHO 30/011.106/2021)**  
**"CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado em 23/12/2021 13:38:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00600/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.893/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2021 16:54:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	6EB2CFC8D7A7FA8D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.893/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido".**

CC em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 13:38:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado em 08/03/22  
em 08/03/22  
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Ficam fixados, em R\$ 2.068,16 (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de PETER ABREU DA COSTA, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1227.145-0, ficando cancelada a apostila, publicada em 30/10/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 20/2421/2019, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97  
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19  
TOTAL:.....R\$ 2.068,16

Ficam fixados, em R\$ 22.974,62 (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO, aposentado no cargo de PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.502-3, ficando cancelada a apostila, publicada em 12/08/2020, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 310/1204/2022, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52  
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10  
TOTAL:.....R\$ 22.974,62

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.- "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART- "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO- "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077– Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	



08/03/22  
08/03/22  
12  
MHS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.757
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI  
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Pontos 2. de 08/03/22  
em 08/03/22  
AS: MLHsf

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA - ME- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embaraço à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos **deferidos em MARÇO 2022**.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

##### PORTARIA SME Nº 004 /2022

<b>Nº do documento:</b>	01216/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB APPRECIAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 21:50:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	71D0E8E8A09A158C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á  
Senhora Secretária,

F G A B ,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 08 de março do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018. CC, em 08 de março de 2022

Documento assinado em 08/03/2022 21:50:27 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148